



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 2.563/2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, modificando-se o caput e os incisos III e VII, do art. 74-A proposto:

“Art. 1º.

.....
Art. 74-A. O Serviço de Inteligência Penitenciária, dirigido por delegado de polícia de carreira, executará atividades de obtenção e análise de conhecimentos sobre fatos ou situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório ou ação penitenciária e sobre a salvaguarda e segurança penitenciária e da sociedade, atuando principalmente junto aos presos mais perigosos, envolvidos ou suspeitos de envolvimento com organizações criminosas..

Parágrafo único.

.....
III – identificar possíveis presos colaboradores, que possam levar à identificação de outros criminosos, elucidação de crimes, recuperação de detentos evadidos, localização de vítimas, entre outros elementos considerados úteis para a polícia judiciária e para o Juiz da respectiva Vara de Execuções Penais;

.....
VII – fornecer, reservadamente, aos respectivos Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedor-Geral de Polícia Civil ou autoridade equivalente, relatórios sobre as atividades dos presos e indícios de improbidade administrativa de agentes penitenciários.”



JUSTIFICAÇÃO

O serviço de inteligência proposto tem como objetivo precípuo a obtenção e análise de conhecimentos sobre fatos ou situações ocorridos nos presídios, que possam contribuir positivamente na investigação criminal, atividade privativa da autoridade policial, cuja especialidade está na colheita e acurada análise de provas, razão pela qual é de bom alvitre que a gestão do serviço em tela fique sob o comando de delegado de polícia, como profissional especializado nesse mister.

As atividades de investigação são constitucionalmente devidas às polícias civis e federal, figurando o Ministério Público como destinatário da prova inquisitorial e parte no processo dele derivado.

Atribuir o condão investigatório ao *Parquet*, desvirtua o sistema tirpartite arraigado em nosso direito penal lato senso, fato que desequilibra a balança da Justiça e fere a própria Constituição.

Por outro lado, os fatos delituosos extraídos do serviço de inteligência pretendido devem ser prontamente endereçados ao juiz da vara de execuções para a adoção das medidas pertinentes, mesmo porque, cabe, *in casu*, providências administrativas ao preso infrator. Medidas essas, que só poderão ser tomadas pelo juiz, inclusive, de ofício.

Outrossim, com toda a vênia, nos parece melhor adequada a redação do inciso III, ao dispor “recuperação do produto de crime”, pelo importância da reparação, mesmo que parcial, dos danos sofridos pela vítima.

No que concerne à alteração do inciso VII, as investigações relativas às condutas delituosas ou administrativas-punitivas de carcereiros ou polícias são levadas a efeito, ordinariamente, pelas corregedorias das respectivas polícias, sendo constitucionalmente vedada ao Ministério Público a persecução penal de forma inquisitorial. Se, decorrente da apuração verificar-se conduta que configure, em tese, improbidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

administrativa, de ofício é remetido ao *Parquet* para instrução de Ação Civil Pública.

A presente emenda visa melhor endereçar as informações decorrentes do daquele serviço de inteligência, de forma a dar eficácia e concretude ao que se pretende com a presente proposição.

Plenário, em /03/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF